



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.908 - SP (2011/0003604-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADOS : **ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)**
 : **JOSÉ CLÁUDIO DE LACERDA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
 : **EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **JORGE KAWASSAKI - LIQUIDANTE**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Após a edição da lei 11.382/2006, revela-se consolidado o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique em violação do princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 620, do CPC.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.908 - SP (2011/0003604-7)

AGRAVANTE	: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) JOSÉ CLÁUDIO DE LACERDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: JORGE KAWASSAKI - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de decisão de fls. 526-528, que negou provimento a agravo de instrumento.

Nas razões de regimental, alega a agravante que não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ; nem tampouco caso de aplicação da Súmula 83/STJ, já que não se encontra sedimentada o posicionamento que autoriza a penhora on-line. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação das constrições anteriormente feitas, com a autorizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.908 - SP (2011/0003604-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADOS : **ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)**
 JOSÉ CLÁUDIO DE LACERDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : **JORGE KAWASSAKI - LIQUIDANTE**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Após a edição da lei 11.382/2006, revela-se consolidado o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique em violação do princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 620, do CPC.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há, nas razões de regimental, argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão ora recorrida.

O acórdão da Corte local e a decisão recorrida decidiram em conformidade com a jurisprudência pacífica deste STJ.

Com efeito, após a edição da lei 11.382/2006, não há divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantidos em instituição bancária, sem que isso implique em violação do princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 620, do CPC. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO EXECUTÓRIA. VALOR EXECUTADO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. SÚMULA STJ/7. PENHORA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 e 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao valor da execução decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte.

Incidem nesse ponto a Súmula STJ/7.

II. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC).

III. Os dispositivos apontados como violados que não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1256411/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 17/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à possibilidade da penhora recair sobre dinheiro da empresa, sem que isso implique em ofensa ao princípio da menor onerosidade excessiva prevista no art. 620 do CPC.

2. Averiguar se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1262498/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO.

POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. DIVERGÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC.

II - Incidência da Súmula STJ/83 quanto à divergência.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1080025/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 671650/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 332)

Incide no caso, a Súmula 83/STJ que impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, em razão da uniformização jurisprudencial sobre a matéria discutida nos autos, ensejando pois, a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0003604-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **AgRg no 1378908 / SP**

Números Origem: 200100000521 72799267 991080648980 99108064898050002

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CÉLIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) JOSÉ CLÁUDIO DE LACERDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: JORGE KAWASSAKI - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) JOSÉ CLÁUDIO DE LACERDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: JORGE KAWASSAKI - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.